

Comissão de Licitação e Contratação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.**CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 (90037/2023-PNCP)****Processo Administrativo nº 23038.008357/2023-17**

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, 30110-059, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, interpor

Recurso Administrativo

em face da habilitação das licitantes **FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO e NOVA S.A.**, conforme os seguintes fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes razões, considerando a publicação do RESULTADO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 (90037/2023-PNCP)-UASG 154003 no dia 16/05/2025. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 19.1 do edital esgota-se em 21/05/2025.

II. RAZÕES PARA REFORMA DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Trata-se de licitação promovida para a "Contratação de serviços continuados de comunicação digital, referente: à prospecção, ao planejamento, ao desenvolvimento, à implementação de soluções de comunicação digital; à moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, monitoramento e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos; à criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital; e ao desenvolvimento e implementação de formas inovadoras de comunicação, destinadas a expandir os efeitos da ação de comunicação digital, em consonância com novas tecnologias conforme Termo de Referência".

Conforme a ATA DE REUNIÃO da sessão de 30/04/2025, o resultado da análise documental da fase de habilitação foi o seguinte:

10	<p>Dos resultados da análise documental:</p> <ol style="list-style-type: none">1. PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA: aprovado2. CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA: reprovado (com base no item 11.2.3, edital, alínea a2 e a2.1 (comprovação técnica, experiência mínima de 3 anos)3. IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS: aprovado4. NOVA S.A: aprovado5. FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO: aprovado
----	--

Todavia, a documentação apresentada pelas licitantes NOVA S.A. (NOVA) E FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO (FUNDAC) padece de vícios insanáveis, que deveria determinar a sua inabilitação, nos termos do edital e da legislação pertinente.

A. DOCUMENTAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO (FUNDAC).

Em relação aos documentos da licitante FUNDAC, observam-se as seguintes falhas:

(i) **Falta documento do responsável legal da licitante.**

Consoante o item 11.2.1, "c", do edital, a habilitação jurídica envolve a apresentação de "cédula de identidade dos **responsáveis legais** da licitante".

O único documento de identidade apresentado refere-se ao representante credenciado, que não tem condição de responsável legal da licitante, por ter sido substituído por Administradora Judicial. E não há cédula de identidade da Administradora Judicial, que seria a responsável legal e subscreveu o instrumento de procura para outorgar poderes ao Sr. Roberto Reinhardt Junior e ao Sr. Paulo Celso Dessimoni:



Caso não se aceite a designação da Administradora Judicial, em caráter substitutivo, também não há comprovação da identidade dos representantes legais substituídos judicialmente, inclusive da Diretora Presidente da entidade, Sra. Roberta Modena Pegoretti:



A habilitação jurídica depende da identificação dos responsáveis legais da licitante do que decorre também a capacidade de outorga de poderes de representação para credenciamento do representante para praticar atos em nome da licitante.

Deste modo, a apresentação de cédula de identidade de procurador, que não é representante legal, por determinação judicial expressa, não supre a exigência de habilitação jurídica do edital, mas apenas a exigência de credenciamento do item 8.1.3, devendo determinar a inabilitação da FUNDAC.

(ii) Ausência de demonstrações contábeis completas dos dois últimos exercícios.

Acerca da qualificação econômico-financeira, a FUNDAC apresentou demonstrações contábeis relativas apenas ao exercício de 2023, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). **Não há, entretanto, comprovação documental específica do balanço patrimonial do exercício de 2022 ou de qualquer outro, que atenda à exigência legal e do edital.**

Nos termos do item 11.2.4, alínea "b" do edital, e conforme dispõe o art. 69, §5º da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a apresentação do balanço patrimonial **dos dois últimos exercícios sociais**. A saber:

b) **balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios sociais**, observada a exceção disposta no §6º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por

índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação; (grifamos)

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;** (grifamos)

A exceção do §6º reserva-se à hipótese de a *"pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos"*, o que não é o caso da ora Recorrida.

A ausência do balanço de 2022 caracteriza descumprimento expresso da exigência editálica e legal, o que enseja a inabilitação da licitante por ausência de demonstração da qualificação econômico-financeira.

(iii) Natureza jurídica e compatibilidade com a atividade objeto da licitação.

A FUNDAC é, nos termos dos seus atos constitutivos, uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, gozando de vantagens de natureza fiscal e previdenciária, dentre outras.

Como se sabe, as fundações podem exercer atividade econômica, desde que relacionada aos seus objetos sociais, sendo vedada, pela sua natureza, a distribuição de lucros. Ofende os princípios da igualdade e da isonomia que determinada pessoa jurídica se aproveite de vantagens específicas decorrentes da natureza de entidade sem fins lucrativos para reduzir custos operacionais e obter vantagem competitiva na exploração de atividade econômica.

Conforme estabelece o item 11.2.1(a1) do edital, os atos constitutivos da licitante devem conter, entre seus objetivos sociais, atividades de natureza idêntica ou compatível com o objeto da licitação:

11.2.1. Habilitação Jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, em se tratando de sociedades comerciais, devidamente registrado e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, quando se tratar de sociedades por ações;
a1) os documentos mencionados na alínea 'a' deverão estar acompanhados de suas alterações ou da respectiva consolidação e deles deverá constar, entre os objetivos sociais, a execução de atividades **da mesma natureza ou compatível com o objeto desta concorrência;** (grifamos)

Ora, as atividades principais registradas no CNPJ e no estatuto social da fundação não guardam correspondência ou compatibilidade com o objeto licitado:

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
FUNDAC
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
949360001 - 0% - ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS À CULTURA E À ARTE
591110200 - 13.02 2% - PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE
602170000 - 10.08 2% - ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA
854140000 - 8.01 3% - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO
591119901 - 13.02 2% - ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Dentre as atividades da Fundação, o artigo 4º do estatuto autoriza a celebração de contratos *"cujos objetivos sejam compatíveis com as finalidades da Fundação"*:

Artigo 4º. Para a consecução de suas finalidades, a FUNDAC poderá:

I – Celebrar convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou internacional, cujos objetivos sejam compatíveis com as finalidades da Fundação;

Porém, o único objetivo que envolve a prestação de serviços e, portanto, a exploração de atividade econômica, não abrange a comunicação **digital**, moderação de conteúdo e de perfis em **redes sociais**, monitoramento e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos **canais digitais**, dentre outras atividades descritas no objeto desta licitação:

X – Prestar serviços na área de comunicação, abrangendo fornecimento e gestão de recursos humanos; produção cinematográfica de vídeos e de programas de rádio e televisão; operação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de áudio e vídeo broadcast, TI e de geração e transmissão de imagens para veiculação ao vivo, por rádio, televisão e pela internet; produção de conteúdo e gerenciamento de redes sociais na internet.

No CNPJ da Recorrida também não há indicação de atividades econômicas secundárias que envolvam a prestação de serviços técnicos especializados em comunicação digital, conforme exigido no edital.

Essa desconformidade compromete a regularidade da habilitação jurídica da entidade, uma vez que evidencia a ausência de finalidade estatutária e de atividade econômica compatível que fundamentem a execução do objeto licitado. Tal situação configura violação direta à regra do edital, bem como aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

(iv) Não atendimento dos quantitativos mínimos de experiência técnica.

Nos termos do item 11.2.3, alínea “a2.2” do edital, a licitante deve comprovar a execução prévia de serviços compatíveis com o objeto do certame, observando quantitativos mínimos por item, como requisito de comprovação da qualificação técnica:

a 2 . 2 contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, **dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos itens 1, 2, 6, 9, 10 , 12, 15, 16, 18** do Apêndice VII do Termo de Referência, considerando a Especificação dos Produtos e Serviços Essenciais do Apêndice I do Termo de Referência, conforme quantitativo de serviços da Tabela abaixo:

Embora a FUNDAC tenha apresentado atestados de capacidade técnica, não há comprovação clara e objetiva dos seguintes quantitativos exigidos:

Item	Serviço	Quantidade mínima exigida	Situação FUN-DAC
1	Assessoria de comunicação digital	1 atestado	Apresentado
2	Atendimento de demandas do contratante	1 atestado	Apresentado
6	Cobertura jornalística	1 atestado	Apresentado
9	Design e produção gráfica	1 atestado	Apresentado
10	Conteúdo multimídia para ambientes digitais	2.606 conteúdos/ano	Não comprovado
12	Gestão de sítios e páginas web	1 atestado	Apresentado
15	Vídeo reportagem	24 vídeos reportagens/ano	Apresentado
16	Clipe para rede social	72 clipes/ano	Não comprovado
18	Podcast	12 podcasts/ano	Apresentado

Os atestados apresentados pelo TSE e pela Câmara dos Deputados mencionam genericamente a prestação de serviços audiovisuais e de cobertura institucional, sem detalhamento dos volumes mínimos exigidos no edital:

- Não há indicação explícita da produção de 2.606 conteúdos digitais anuais.
- Não foram comprovadas a produção mínima de 72 clipes para redes sociais por ano, nem a de 12 podcasts/ano.

- Não há planilhas de métricas, declarações dos contratantes ou outras evidências documentais que confirmem o cumprimento desses requisitos técnicos.

Neste contexto, para além de não comprovar ter qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica, a Recorrida não comprovou ter qualificação técnica suficiente para executar o objeto da contratação, devendo ser inabilitada.

B. DOCUMENTAÇÃO DA NOVA S.A.

(i) **Ausência de documento de identidade dos responsáveis legais.**

Acerca da habilitação jurídica, não podem ser localizados os documentos de identificação dos representantes João Roberto Vieira da Costa, Nelson Oliveira Vilalva Ribeiro e Walter Luiz Bifulco Scigliano.

Como já foi registrado, consoante o item 11.2.1, "c", do edital, a habilitação jurídica envolve a apresentação de "cédula de identidade **dos responsáveis legais** da licitante" e, nos termos do item 8 do edital, o documento de identidade do representante da licitante deveria ser apresentado para fins de credenciamento, além de compor os autos do processo licitatório.

Pela norma do edital, todos os responsáveis legais deveriam apresentar cédula de identidade para habilitação jurídica da licitante, não se limitando à outorga de poderes para fins de credenciamento.

(ii) **Falta de comprovação técnico-profissional.**

Nos termos do item 11.2.3, alínea "a3" do Edital, a licitante deve apresentar, como condição de habilitação, comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilidade, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação. Além disso, o subitem a3.1 exige que a aderência da formação do profissional ao objeto da contratação seja demonstrada pela licitante, por meio da descrição da experiência do profissional indicado, para avaliação da Comissão de Contratação.

a3) comprovação de possuir em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação** e das Propostas Técnica e de Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação;
a3.1 a aderência da formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente ao objeto da contratação, disposta na alínea anterior, **deverá ser demonstrada pela licitante, por meio da descrição da experiência do profissional indicado**, para avaliação da Comissão de Contratação e, nos casos de dúvida, da área técnica vinculada à licitação; (grifamos)

Nos documentos de habilitação digitalizados disponibilizados, observou-se que, no Termo de Posse do Sr. Estanley Robson da Cunha Silva como Diretor de Mídia, datado de 01/02/2025, ele é identificado apenas como *"administrador de empresas"*, que não constitui formação de nível superior relacionada ao objeto da licitação.

Neste sentido, não foi apresentado qualquer diploma que comprove a formação de nível superior compatível com o objeto da licitação e não existe currículo ou documento equivalente, reconhecido por entidade competente, que descreva a experiência do profissional, como exige o item 11.2.3, a3.1 do edital.

Ora, a mera indicação do cargo em ata e termo de posse não supre a exigência técnica de **profissional com formação de nível superior, reconhecida por entidade competente e relacionada ao objeto da licitação**, no caso, formação e experiência profissional no objeto específico do certame: comunicação digital.

Resta evidente, portanto, que a Recorrida não detém a qualificação técnica exigida no ato convocatório, devendo ser inabilitada, na medida em que tal falha não pode ser surpresa pela apresentação de documentação nova.

C. Impossibilidade de saneamento por meio de substituição ou apresentação de novos documentos.

A fase de habilitação destina-se a verificar "o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação", nos termos do art. 62 da Lei 14.133/2021. Esta finalidade atende ao comando do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo o qual se presume que todas as exigências do edital são estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por isso, a falta de comprovação da habilitação jurídica, da qualificação técnica ou econômico-financeira deve determinar a inabilitação das licitantes, ressalvadas as hipóteses legais em que se admite a promoção de diligência para sanear falhas ou esclarecer a instrução do processo.

Nos casos acima reportados, não se admite a complementação por meio de diligência, na medida em que as hipóteses não se enquadram às exceções dos incisos I e II do art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos **já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos **existentes à época da abertura** do certame;
II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado** após a data de recebimento das propostas. (grifamos)

Como é sabido, o edital, enquanto “lei” interna da licitação, não pode ser interpretado como contendo exigências desnecessárias ou irrelevantes. O relaxamento ou o afastamento posterior de normas expressas do edital implicaria necessário favorecimento, mediante violação dos princípios da vinculação ao edital e da igualdade, previstos no *caput* do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da lei de licitações, impõe-se a inabilitação das licitantes Recorridas.

III. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** requer o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas para inabilitar as licitantes **FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO e NOVA S.A.**, pelos motivos descritos no Título II deste recurso, que não admitem saneamento, nos termos da legislação.

Caso não ocorra a mencionada retratação, requer seja **encaminhado o processo à autoridade competente para que seja dado provimento ao presente recurso**, sem prejuízo do direito à provocação dos órgãos de controle (art. 170, §4º da Lei 14.133/2021¹) e Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República²).

Pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 21 de maio de 2025.

EDUARDO
PAOLIELLO
NICOLAU:
02930841656

Digitally signed by EDUARDO
PAOLIELLO NICOLAU:02930841656
DN: C=BR, O=ICP-Brasil
OU=11502222000136, OU=Secretaria
de Estado da Fazenda do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=EM
BRANCO, OU=certificado digital,
CN=EDUARDO PAOLIELLO
NICOLAU:02930841656
Reason: I am approving this document
Location: your signing location here
Date: 2025.05.21 18:32:22-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.1.0

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

¹ Art. 170 (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

² Art. 5º(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-250, nomeia e constitui seus procuradores **EDUARDO PAOLIELLO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 80.702, **RENATO LUÍS MARQUES PESSOA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 73.320 e **BRUNO VELOSO MACEDO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 122.169, sócios de **TPC - TOLEDO, PAOLIELLO, PERPÉTUO, PESSOA E CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com endereço em Belo Horizonte/MG, à Rua Yvon Magalhães Pinto, nº 615, 8º Andar, São Bento, Belo Horizonte/MG, registrada na OAB/MG sob o nº 3.695, inscrita no CNPJ sob o nº 15.581.482/0001-98, para representar os interesses da Outorgante em processos licitatórios de qualquer natureza, especialmente para pronunciar-se em nome da empresa, fazer alegações, subscrever pedidos de esclarecimentos e impugnações, interpor e arrazoar quaisquer recursos e contrarrazoar os eventualmente interpuestos, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Belo Horizonte/MG, 16 de outubro de 2024.

DINO BASTOS
SAVIO:01441093605


Assinado de forma digital por
DINO BASTOS
SAVIO:01441093605
Dados: 2024.10.16 17:34:18 -03'00'

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

DINO BASTOS SÁVIO
CPF 014.410.936-05

BELO HORIZONTE

Rua Yvon Magalhães Pinto, 615, 8º andar
São Bento | Belo Horizonte | MG
CEP 30350.560 | Tel. (31) 3527.5800

SÃO PAULO

Rua Bandeira Paulista, 726, 17º andar
Itaim Bibi | São Paulo | SP
CEP 04532.002 | Tel. (11) 3056.2110

BRASÍLIA

SHS Quadra 6, Brasil 21
Bloco A, sala 501 | Brasília | DF
CEP 70316.102 | Tel. (61) 2193.1283

Ruan Carlos Lopes Conde dos Santos

De: licitacao
Enviado em: quinta-feira, 22 de maio de 2025 10:52
Para: Ruan Carlos Lopes Conde dos Santos
Assunto: ENC: CAPES CC 90001/2025 - Recurso Administrativo Partners
Anexos: CAPES - RECURSO PARTNERS.pdf; Procuração TPC assinada.pdf

De: Neliane Vasconcelos <neliane.vasconcelos@partners360.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 21 de maio de 2025 18:40

Para: licitacao <licitacao@capes.gov.br>

Assunto: CAPES CC 90001/2025 - Recurso Administrativo Partners

CUIDADO: Este e-mail é de um remetente de fora da CAPES. Só clique em links ou abra anexos se tiver certeza de que são seguros.

Prezada Comissão,

CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 (90037/2023-PNCP)

Processo nº 23038.008357/2023-17

A **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, vem, por meio deste, tempestivamente apresentar Recurso Administrativo referente à concorrência acima citada.

Agradecemos desde já e solicitamos a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,



**Neliane Vasconcelos -
Gerente de Licitações
Táticas**

Partners Comunicação

(11) 99897-9207

neliane.vasconcelos@partners360.com.br



grupo
partners

